



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOMAR DO GERU/SE

Processo: 201867100580

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDVALDO DE SOUZA ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Cumpre destacar, trecho dos esclarecimentos da perita onde a mesma concluiu que se há comprometimento cognitivo, a perda é de 100% (cem por cento), ou seja, sempre haverá invalidez total.

Segundo a tabela disponibilizada para realização da perícia, **todas as lesões de órgãos e estruturas crano-faciais que cursem com prejuízos funcionais (como comprometimento cognitivo) se enquadram em dano total (percentual da perda 100%)**.

Existem procedimentos de investigação mais detalhados, a exemplo da avaliação neuropsicológica, para precisar o grau de comprometimento cognitivo, uma vez que avalia diversas funções cognitivas, como atenção, memória, linguagem, entre outras; mas a tabela disponibilizada para a perícia DPAVT possui muitas limitações técnicas.

Primeiramente, há de se registrar que não se questiona o percentual que a perita entendeu como correspondente a repercussão da invalidez (percentual de prejuízo funcional), mas sua conclusão de que não caberia atribuir percentuais diferentes quando se trata de dano cognitivo.

Ora, isso seria uma afronta a legislação e violaria flagrantemente a ideia da existência de uma tabela com percentuais distintos, que estabelece graus diferentes uma vez que nem todas as pessoas que possuem limitações, as possuem necessariamente no mesmo grau.

Vale registrar, a título de esclarecimento, que nem todo dano cognitivo acarreta invalidez total.

DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O LAUDO E A REALIDADE FÁTICA

Vale repisar, ainda, que o i. perito graduou a lesão avaliada e utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, apurando a lesão do autor em **TOTAL DO CRÂNIO**.

Pois bem, de acordo com o boletim de ocorrência acostado aos autos, o presente acidente ocorreu na data de 13/12/2015, sendo que em 07/04/2022, a perita neurologista avaliou a lesão em 100% do Crânio.

O que é de causar estranheza excelência é o fato do autor no ano de 2019 ter proposto uma ação em face da ré por um acidente posterior ocorrido em 23/04/2017 onde também estava pilotando seu veículo motor. Percebe-se que no BO deste acidente (em anexo), há relato de que a parte ficou por um momento debilitado, porém, logo após, esteve em condições psicológicas normais.

HISTÓRICO

QUE sofreu um acidente de moto, vindo a colidir com uma outra moto pilotada pelo filho de Pisquila e de uma ex professora (cujo nome não se recorda). QUE quase morreu no acidente, ficou um mesa da UTI e o provocador do acidente nunca o procurou. Que sua moto é uma Honda CG 125 FAN, ano 2008, modelo 2008, cor predominante preta em seu nome, chassi 9C2JC30708R636579, placa policial IAG1555, que deu perda total e vendeu acarcaça por apenas R\$ 1.500,00. QUE não procurou receber o seguro DPVAT porque ficou muito traumatizado com o acidente, mas que agora já está em condições psicológicas de procurar receber o seguro. QUE ficou com algumas sequelas.

Data e hora da comunicação: 13/03/2018 às 11:58

,Última Alteração: 13/03/2018 às 11:58

Ou seja, como o autor em 2017 continuou pilotando seu veículo, sendo que em 07/04/2022 houve um laudo indicando lesão TOTAL em seu crânio devido ao acidente ocorrido em 13/12/2015? Há uma divergência.

Cabe ressaltar, que esta ação do ano de 2019 (00000605820198250026), já foi julgada improcedente, inclusive possui um laudo pericial (**SEM SEQUELAS**) realizado em **09/10/2919**, segue em anexo, sendo que também alega lesão grave em sua face.

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora, **pois tanto a lesão apurada na esfera administrativa, quanto a apurada em processo judicial posterior apresentaram AUSÊNCIA DE SEQUELAS**, não havendo que se falar em indenização a parte autora nesta totalidade.

É certo que o julgador não está restrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão em sua totalidade, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, bem como os documentos em anexo que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar tal indenização, devendo assim os pedidos autorais serem julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TOMAR DO GERU, 15 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE